



37368618



08006.000081/2026-47



Ministério da Justiça e Segurança Pública
Secretaria-Executiva
Subsecretaria de Administração
Coordenação-Geral de Licitações e Contratos
Coordenação de Licitação e Contratação Direta
Divisão de Licitação e Contratação Direta

NOTA TÉCNICA Nº 74/2026/DILID/COLID/CGL/SAA/SE/MJ

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 08006.000081/2026-47

INTERESSADO: SUBSECRETARIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO

1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se a presente Nota Técnica sobre a resposta administrativas ao Pedido de Esclarecimento nº 12 (37315249) e ao Pedido de Esclarecimento nº 13 (37346121), que ocorram no âmbito do **Pregão Eletrônico nº 79/2026** (37172498), para a aquisição de solução integrada de infraestrutura de processamento, armazenamento, conectividade e serviços especializados para modernização do ambiente de nuvem privada do Ministério da Justiça e Segurança Pública, composta por ambiente Microsoft Azure Local implantado no Data Center Principal, infraestrutura computacional para as unidades remotas do Sistema Penitenciário Federal, equipamentos de rede, serviços de instalação, configuração, operação assistida, suporte técnico, garantia e serviços profissionais especializados.

1.2. Os Pedidos de Esclarecimento foram encaminhados, por meio de correspondência eletrônica, suscitando questões de ordem administrativa.

1.3. Diante disso, foram apresentadas as respostas, conforme se segue:

2. DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO Nº 12 (37315249)

2.1. QUESTIONAMENTO 22:

Na licitação do Pregão Eletrônico n.º 79/2026, o item 4.20.1 do Termo de Referência exige garantia da contratação no percentual de 5% (cinco por cento) do valor total da contratação, mantida ao longo dos 60 (sessenta) meses de vigência. Considerando que, após o recebimento definitivo dos equipamentos, o risco contratual remanescente se restringe aos serviços de garantia, suporte, operação assistida e serviços profissionais especializados, entendemos que será admitida a redução proporcional do valor da garantia da contratação após a emissão do Termo de Recebimento Definitivo dos bens, mediante aditamento ou apostilamento, mantido o percentual de 5% sobre o saldo contratual remanescente. Solicitamos, ainda, que seja esclarecida a vigência exigida para a apólice, na hipótese de opção pelo seguro-garantia, especialmente quanto ao prazo adicional previsto no art. 100 da Lei nº 14.133/2021. Está correto nosso entendimento?

2.1.1. **RESPOSTA QUESTIONAMENTO 22:** Resposta extraída do Despacho Nº 266/2026/CCONT/CGL/SAA/SE (37370615) emitido pela Coordenação de Contratos/CGL, por meio do qual se informa que.:

Não está correto esse entendimento. Primeiramente, não se confunde garantia de execução com a garantia do bem ou serviço. O item 4.20.7 e seguintes do TR esclarecem a

finalidade da garantia:

4.20.7.1. prejuízos advindos do não cumprimento do objeto do contrato e do não adimplemento das demais obrigações nele previstas; e

4.20.7.2. multas moratórias e punitivas aplicadas pela Administração ao Contratado.

Ainda nesse sentido, consta o item 4.20.16 do Termo de Referência: *4.20.16. A garantia de execução é independente de eventual garantia do produto ou serviço prevista neste Termo de Referência.* Assim, não há embasamento legal para que haja a redução proporcional da apólice após a emissão do Termo de Recebimento Definitivo dos bens.

Quanto ao prazo de vigência exigido para a apólice, o art. 100 da Lei nº 14.133/2021 não dispõe a respeito de prazo adicional. No entanto, para fins de esclarecimento, o Termo de Referência não exigiu prazo adicional.

3. **PEDIDO DE ESCLARECIMENTO Nº 13 (37346121)**

3.1. **QUESTIONAMENTO 10:**

Em atenção ao Edital do presente Certame, solicitamos esclarecimento a este Órgão, acerca do cumprimento da exigência de reserva de cargos para reabilitados da Previdência Social, nos termos do item 9.9.25 do Anexo II (Minuta Contrato) do Edital. Cumpre salientar que, em relação ao cumprimento da cota legal para pessoas reabilitadas da Previdência Social, é de indiscutível conhecimento, que a mão de obra empregada no setor de atividade da Licitante - tecnologia – tem natureza altamente especializada, assim como é notória a ausência de candidatos reabilitados disponíveis para contratação, o que pode levar ao não preenchimento de referida cota. Assim, em cumprimento ao princípio da competitividade previsto no artigo 5º da Lei 14.133/2021, é nosso entendimento que se verificada tal situação, isto não impedirá a integral participação da Licitante neste Certame, devendo ser observada a razoabilidade na interpretação da exigência editalícia, de modo a proporcionar a participação de empresa altamente especializada e capaz de atender ao melhor interesse público, nos termos do posicionamento do TCU (Acórdão 523/2025). Está correto o nosso entendimento?

3.1.1. **RESPOSTA QUESTIONAMENTO 10:** Não está correto o entendimento. Conforme estabelecido no item 4.4.4 do Edital, o licitante deverá declarar que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas. Na fase de habilitação, será verificado se o licitante apresentou no sistema a referida declaração, sob pena de inabilitação, em consonância com o art. 63, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021. Ademais, conforme Parecer nº 00060/2024/DECOR/CGU/AGU, de caráter vinculante, para fins de aferição do cumprimento do requisito de habilitação evidenciado, prevalecem os documentos expedidos pela fiscalização trabalhista sobre a declaração apresentada pelo licitante, quando aqueles evidenciarem o descumprimento das exigências legais relativas à reserva de cargos para pessoas com deficiência e beneficiários reabilitados da Previdência Social.

3.2. **QUESTIONAMENTO 14 - itens 7.5.1 e 7.5.2 do Anexo I-A**

Em consonância com o parecer do Tribunal de Contas da União, se ao final da disputa ficar evidenciado por qualquer das partes, que alguma licitante ao apresentar seus lances, o fez, entre outras formas, de maneira sucessiva, padronizada, intermitente, simultânea ou em intervalos de poucos segundos entre eles, indicando a utilização de software de envio automático de lances “robô”, violará flagrantemente o princípio constitucional da isonomia, visto que a utilização desse tipo de software confere vantagem competitiva aos fornecedores que detém essa tecnologia em detrimento dos demais licitantes. Sendo assim, a Licitante que utilizar tal expediente estará passiva de desclassificação, com a consequente abertura de processo administrativo para apuração do ilícito? Está correto nosso entendimento?

3.2.1. **RESPOSTA QUESTIONAMENTO 14 :** A utilização de mecanismos automatizados para o envio de lances não constitui, por si só, causa de desclassificação da licitante, considerando que o art. 19, inciso II, da Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022 prevê expressamente o envio automático de lances pelo sistema, mediante parametrização, observadas as condições estabelecidas na regulamentação. Entretanto, a utilização abusiva de ferramentas automatizadas, quando comprometer a

isonomia e a efetiva competitividade do certame, poderá caracterizar irregularidade. Eventuais medidas administrativas dependerão da apuração dos fatos, da comprovação da irregularidade e da análise de seu enquadramento nas normas aplicáveis, assegurados o contraditório e a ampla defesa no procedimento pertinente.

4. **CONCLUSÃO**

4.1. São essas as informações a serem prestadas, as quais estão devidamente disponíveis para o acesso no site do Ministério da Justiça e Segurança Pública - MJSP, no seguinte endereço eletrônico: <https://www.gov.br/mj/pt-br/acesso-a-informacao/licitacoes-e-contratosv1/se/licitacoes/uasg-200005/pregoes/2026/pregao-eletronico-no-79-2026>.

DANIELA MARIA DA SILVEIRA GALVÃO RANSOLIM

Pregoeira



Documento assinado eletronicamente por **DANIELA MARIA DA SILVEIRA GALVÃO RANSOLIM, Pregoeiro(a)**, em 14/10/2026, às 17:46, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **37368618** e o código CRC **7A284FC2**.
O documento pode ser acompanhado pelo site <http://sei.consulta.mj.gov.br/> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.